



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ISABEL
FORO DISTRITAL DE ARUJÁ
1ª VARA
 Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville
 CEP: 07400-000 - Aruja - SP
 Telefone: 011 4655-4211 - E-mail: aruja@tjsp.jus.br

DECISÃO – CLS 19/08/2013

Processo nº: **0004700-93.2014.8.26.0045**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Rickplast Comercio, Importação e Exportação de Plasticos Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DAVI DE CASTRO PEREIRA RIO**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas RICKPLAST COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA, COMERCIAL DE PLÁSTICOS RICKPLAST LTDA, DUBLAFFIX INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS E DUBLAGENS LTDA e VILAS BOAS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA , nos termos da Lei 1.101/05, sustentando estar o grupo passando por grande crise econômico-financeira, com possibilidade, porém de recuperação. Aduzem que não há outra medida capaz de evitar o encerramento de suas atividades que não a presente recuperação, estando preenchidos os requisitos autorizadores. Dada a situação incontornável, pela ausência de receita, fluxo de caixa e dívidas cada vez maiores, argumentam que, com o deferimento do pedido de recuperação judicial, ao invés de se permitir a paralisação completa de suas atividades, poderão dar continuidade, adimplindo suas obrigações com o pagamento de seus credores. Pleitearam a suspensão de todas as ações e execuções contra elas e seus sócios movidas, além da suspensão da exigibilidade dos títulos de créditos descontados junto as empresas de fomento mercantil, incluindo-se a abstenção de atos de protesto e cancelamento daqueles já efetivados. Requereram também a liberação de arrestos e penhoras eventualmente existentes decorrentes de eventuais execuções judiciais cujos créditos estejam submetidos ao juízo concursal da recuperação judicial, além de medidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ISABEL
FORO DISTRITAL DE ARUJÁ
1ª VARA
Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville
CEP: 07400-000 - Aruja - SP
Telefone: 011 4655-4211 - E-mail: aruja@tjsp.jus.br

que impeçam a excussão de bens essenciais à atividade da empresa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/458.

Manifestação do Ministério Público a fls. 460, concordando com o pedido de recuperação judicial bem como com o deferimento do pedido liminar.

É o que havia a relatar.

Decido

A recuperação judicial é o procedimento destinado a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O instituto de recuperação de empresas tem por fim buscar a prevalência do interesse coletivo da sociedade, preservando o emprego dos trabalhadores, a produção de riquezas, o pagamento dos credores e a arrecadação de tributos.

Com efeito, presumindo-se a boa-fé nas alegações do grupo econômico, tenho que ficaram demonstradas as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões de sua crise econômico-financeira.

Igualmente, em uma primeira análise, conforme demonstram os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DISTRITAL DE ARUJÁ

1ª VARA

Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville

CEP: 07400-000 - Aruja - SP

Telefone: 011 4655-4211 - E-mail: aruja@tjsp.jus.br

documentos juntados aos autos, os demais requisitos do artigo 51 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, foram preenchidos, a saber: **1)** demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; **2)** relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; **3)** relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; **4)** certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; **5)** relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; **6)** extratos atualizados das contas bancárias empresa; **7)** certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; certidões judiciais.

Diante do exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial do grupo econômico composto pelas empresas RICKPLAST COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA, COMERCIAL DE PLÁSTICOS RICKPLAST LTDA, DUBLAFFIX INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS E DUBLAGENS LTDA e VILAS BOAS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA , nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

Nomeio o Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO como administrador judicial, advogado, com larga experiência profissional e respeito junto ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SANTA ISABEL
 FORO DISTRITAL DE ARUJÁ
 1ª VARA
 Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville
 CEP: 07400-000 - Aruja - SP
 Telefone: 011 4655-4211 - E-mail: aruja@tjsp.jus.br

Poder Judiciário, observando-se o disposto no artigo 21 ao artigo 33 da Lei 11.102/2005, com sua intimação pessoal para assinar, na sede do Juízo, termo de compromisso, no prazo de em 48 horas.

O pagamento da remuneração do administrador judicial será fixado assim que apresentado o primeiro laudo preliminar sobre a situação da empresa e perspectivas do trabalho a ser realizado.

Diante do mandamento previsto no artigo 52, II, da Lei 11.101/2005, dispensa-se a apresentação de certidões negativas para que a empresa devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da mesma lei.

Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a empresa, na forma do artigo 6,º da Lei 11.102/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei citada; 3.4.

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido liminar ficando impedida a retirada de qualquer bem essencial ao exercício das atividades das empresas, determinando a inclusão de eventuais contratos de alienação fiduciária no quadro de credores.

Defiro também a suspensão da exigibilidade dos títulos de créditos descontados junto as empresas de fomento mercantil, incluindo-se a abstenção de atos de protesto e suspensão dos efeitos publicísticos daqueles já efetivados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ISABEL
FORO DISTRITAL DE ARUJÁ
1ª VARA
 Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville
 CEP: 07400-000 - Aruja - SP
 Telefone: 011 4655-4211 - E-mail: aruja@tjsp.jus.br

Indefiro a liberação de arrestos e penhoras eventualmente existentes decorrentes de eventuais execuções judiciais cujos créditos estejam submetidos ao juízo concursal da recuperação judicial, posto que as execuções serão suspensas, não havendo possibilidade de expropriação.

De igual forma indefiro os pedidos de suspensão das ações contra sócios e garantidores, posto que todos os reflexos da aprovação da recuperação judicial dizem respeito à empresa beneficiária, já que as garantias ficam preservadas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 49 da Lei em comento.

Neste sentido: “A LF manteve para a recuperação judicial a regra que tinha sido acolhida pela LF/1945, em relação à concordata preventiva, de que seu deferimento para o devedor principal não obsta a execução do avalista. Neste sentido confira-se RTJ 117/704, 108/692, 103/784, 74/302. O que se reconhece é a autonomia do aval, pois que a concordata do avalizado em nada afeta a obrigação do avalista para com o possuidor do título cambiário (STJ, 4ª T., REsp 11091, rel. Min. Athos Carneiro, j. 31/8/92, DJU 21/9/92)” - Leis Civis Comentadas, RT, nota 4 ao § 1º do art. 49 da Lei 11.101/05, p. 435; Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery.

E mais: “os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado (Fabio Ulhoa Coelho, “Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ISABEL
FORO DISTRITAL DE ARUJÁ
1ª VARA
 Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville
 CEP: 07400-000 - Aruja - SP
 Telefone: 011 4655-4211 - E-mail: aruja@tjsp.jus.br

Empresas”, Ed. Saraiva, 2007, 4ª ed., pág. 168.

É o que diz a jurisprudência recente deste Tribunal: *Ação de execução de título extrajudicial Confissão de dívida e nota promissória avalizadas pelos sócios executados - Devedora principal em recuperação judicial Homologação do plano de recuperação que não implica na suspensão ou extinção da execução paralela movida contra os garantes Novação da dívida que não impede o prosseguimento da execução Garantia que permanece íntegra Art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 Recurso não Provido. Agravo de Instrumento 2059081-89.2013. São Paulo, 26 de junho de 2014. Relator Fernandes Lobo.*

Por fim ressalto que quem está em recuperação judicial é devedora principal e não seu coobrigados.

No mais, determino às empresas a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Intime-se o Ministério Público e, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a empresa tiver estabelecimento.

Nos termos do § 1.º do art. 52 da Lei 11.101/2005, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ISABEL
FORO DISTRITAL DE ARUJÁ
1ª VARA
Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville
CEP: 07400-000 - Aruja - SP
Telefone: 011 4655-4211 - E-mail: aruja@tjsp.jus.br

apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 da Lei, cabendo à empresa comunicar a suspensão aos juízos competentes.

E como providência cautelar e para maior publicidade e conhecimento a terceiros, determino às empresas que publiquem a síntese desta decisão nos jornais de maior circulação local, devendo, ainda, comunicar os credores, para que tomem ciência e promovam as respectivas habilitações.

Ficam as empresas advertidas, nos termos do art. 5.º da Lei, que o plano de recuperação deve ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência.

No procedimento desta recuperação, deverá ser observado o disposto no art. 55 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Intime-se.

Aruja, 04 de agosto de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**